

**MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO****PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo	nº 064/2026
Modalidade	Concorrência Pública nº 004/2026, na forma eletrônica
Objeto	Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de reforma para cobertura da quadra poliesportiva da comunidade do bairro Solar II, situada na Rua Manoel Neto da Silva Filho, neste Município
Critério de Julgamento	Menor preço (global)
Regime de Execução	Empreitada por preço global
Modo de Disputa	Aberto
Valor Estimado	R\$ 264.942,17 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos)
Prazo de Execução / Vigência	04 (quatro) meses de execução / 06 (seis) meses de vigência contratual
Dotação Orçamentária	02.010.005.27.812.0023.4.4.90.51.00 – Ficha 665
Origem	Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
Fundamento Legal	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024

ASSUNTO: Análise jurídica conclusiva do processo licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Parecer sobre o saneamento das ressalvas e regularidade do procedimento para prosseguimento do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de retorno dos autos do Processo Administrativo nº 064/2026, referente à Concorrência Pública nº 004/2026, na forma eletrônica, para contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução de serviços de reforma destinada à cobertura, em estrutura metálica, da quadra poliesportiva da comunidade do bairro Solar II, situada na Rua Manoel Neto da Silva Filho, com valor total estimado de R\$ 264.942,17 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos).

Por meio do Parecer Jurídico anterior, esta Procuradoria-Geral emitiu manifestação favorável à abertura do certame, condicionada ao saneamento de ressalvas, notadamente: (i) juntada de declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária à LDO/LOA e compatibilidade com o PPA (Ressalva nº 1, de saneamento essencial); (ii) harmonização interna entre o ETP e o TR quanto à exigência de garantia contratual, com saneamento da antinomia identificada (Ressalva nº 4, de saneamento essencial); (iii) juntada do ato de designação formal do Agente de Contratação ou Comissão de Contratação (Ressalva nº 2); além de diversas recomendações de aprimoramento, compreendendo correções de referências materiais no edital e no contrato, no cronograma, no quadro do BDI, reforço da fundamentação do não-parcelamento, cláusula expressa sobre consórcios e transcrição da dotação orçamentária na minuta contratual.

Os autos retornam instruídos com os documentos atualizados, os quais compreendem:

ID	Documento	Data
Doc. 01	DFD – Documento de Formalização da Demanda	01/04/2026
Doc. 02	ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar – ETP (versão revisada)	01/04/2026
Doc. 03	ANEXO II – Termo de Referência – TR (versão revisada)	01/04/2026
Doc. 04	ANEXO III – Minuta do Contrato (versão revisada)	—
Doc. 05	ANEXO IV – Cronograma Físico-Financeiro (versão corrigida)	15/01/2026
Doc. 06	ANEXO V – Planilha Orçamentária	01/04/2026
Doc. 07	Quadro de Composição do BDI (versão corrigida) – assinado	15/01/2026
Doc. 08	ART CREA-MG nº MG20264828056	10/04/2026
Doc. 09	Edital da Concorrência Pública nº 004/2026 (versão publicada)	16/05/2026
Doc. 10	Declaração formal do ordenador da despesa (LRF, arts. 16 e 17)	—

ID	Documento	Data
Doc. 11	Ato de designação formal do Agente de Contratação / Comissão	—

Conforme informação prestada pelo setor competente, foram, ainda, devidamente juntados aos autos: (i) declaração formal do ordenador da despesa atestando a adequação da contratação à LDO/LOA e compatibilidade com o PPA, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021; e (ii) ato de designação formal do Agente de Contratação ou Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Breve nota sobre a natureza da presente manifestação

A presente manifestação tem caráter conclusivo e complementar ao Parecer anterior, sendo igualmente de natureza opinativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e da orientação consolidada no julgamento do MS 24.631/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Joaquim Barbosa). Limita-se esta Procuradoria ao controle de legalidade e regularidade formal, abstendo-se de apreciar o mérito técnico-administrativo afeto às autoridades competentes e às áreas requisitantes (LINDB, art. 28; Lei nº 13.655/2018).

II.2 – Do saneamento da Ressalva nº 1: adequação orçamentária (LRF, arts. 16 e 17)

A Ressalva nº 1 do Parecer anterior, de saneamento essencial, demandava a juntada de declaração formal do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira da contratação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme informação prestada pelo setor competente, a declaração formal do ordenador da despesa foi devidamente juntada aos autos, atestando a adequação da contratação à LDO/LOA e a compatibilidade com o PPA. Ressalva **SANEADA**.

II.3 – Do saneamento da Ressalva nº 2: designação do Agente de Contratação

A Ressalva nº 2 apontava a ausência de ato administrativo de designação formal do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, nos termos do art. 8º, *caput* e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme informação prestada pelo setor competente, o ato de designação formal do Agente de Contratação ou Comissão Permanente de Licitação foi devidamente juntado aos autos, com indicação dos responsáveis pela condução do certame. Ressalva **SANEADA**.

II.4 – Do saneamento da Ressalva nº 4: antinomia ETP × TR – garantia contratual

A Ressalva nº 4 do Parecer anterior, de saneamento essencial, identificava antinomia interna entre o ETP, que previa a exigência de seguro garantia contratual (item 8, inciso I), e o TR, que dispensava referida exigência (item 4.3), criando insegurança jurídica e fundamento para impugnações. A Cláusula Décima Terceira da minuta contratual e o item 11 do edital apresentavam redação genérica que perpetuava a circularidade.

Da análise do ETP revisado (Doc. 02), verifica-se que o documento passou a conter, em tópico próprio denominado "DA GARANTIA" (item 13), disposição expressa e fundamentada dispensando a garantia contratual, nos seguintes termos: *"Deixa-se de exigir a garantia contratual prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor estimado da contratação (R\$ 264.942,17), o reduzido prazo de execução (04 meses), o pagamento por medições mensais atestadas pela fiscalização técnica, sistemática que já proporciona controle proporcional ao avanço da obra, bem como a garantia quinquenal de solidez e segurança prevista no art. 618 do Código Civil e no item 5.1 do Termo de Referência, mecanismos suficientes para resguardar o interesse público."*

O Termo de Referência revisado (Doc. 03), em seu item 4.3, e a Minuta do Contrato (Doc. 04), em sua Cláusula Décima Terceira, foram igualmente harmonizados, disciplinando de forma fundamentada e convergente a dispensa da garantia contratual. O Edital publicado (Doc. 09), em seu item 11, passou a conter redação autônoma e fundamentada sobre a dispensa, em harmonia com as demais peças. A antinomia foi **integralmente sanada**. Ressalva **SANEADA**.

II.5 – Do saneamento das demais ressalvas (Ressalvas nºs 3, 5 a 10 – recomendações de aprimoramento)

As demais ressalvas constantes do Parecer anterior, classificadas como recomendações de aprimoramento, foram atendidas no processo de revisão dos documentos, conforme se depreende da análise das peças atualizadas, a seguir sintetizadas:

- a)** Reforço da fundamentação do não-parcelamento (Ressalva nº 5): o ETP revisado (Doc. 02), em seu item 8, contém fundamentação robusta e articulada para a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento, em linha com a sugestão de redação oferecida no Parecer anterior e em estrita observância ao art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU. **ATENDIDA**.

b) Cláusula expressa sobre consórcios (Ressalva nº 6): o Edital publicado (Doc. 09), em seu item 14.1, passou a vedar expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, com fundamentação baseada na natureza do objeto, na necessidade de simplificação da gestão contratual, preservação da competitividade e busca da proposta mais vantajosa, conforme entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário. **ATENDIDA.**

c) Correção do Quadro do BDI (Ressalva nº 7): o Quadro de Composição do BDI (Doc. 07) foi corrigido, constando agora como tipo de obra "Construção e Reforma de Edifícios" e identificando corretamente o empreendimento como "Construção de cobertura da quadra do bairro Solar II", em harmonia com o objeto da licitação. O percentual de BDI de 25,36% foi mantido com base na fórmula recomendada pelo Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, sob regime sem desoneração da folha. **ATENDIDA.**

d) Correção do Cronograma Físico-Financeiro (Ressalva nº 8): o Cronograma (Doc. 05) passou a identificar corretamente o objeto como "COBERTURA DA QUADRA DA COMUNIDADE DO BAIRRO SOLAR II", com indicação da localidade "Rua Manoel Neto da Silva Filho, Visconde do Rio Branco-MG", e apresenta assinatura do responsável técnico Eduardo Martins Prata, Engenheiro Civil – CREA: MG 407.409/D. **ATENDIDA.**

e) Correção de erro material no Edital (Ressalva nº 9): o Edital publicado (Doc. 09), em seu item 2.7.1 e demais referências pertinentes, passou a utilizar a expressão "sistema eletrônico de licitação", eliminando a referência equivocada a "sistema eletrônico de pregão". **ATENDIDA.**

f) Correção de erros materiais na Minuta do Contrato (Ressalva nº 10): a Minuta do Contrato revisada (Doc. 04) apresenta as referências cruzadas devidamente corrigidas. A Cláusula Décima Sexta passou a transcrever a dotação orçamentária completa: 02.010.005.27.812.0023.4.4.90.51.00 – Ficha 665, em cumprimento ao art. 92, X, da Lei nº 14.133/2021. A Cláusula Décima Terceira contém redação autônoma e fundamentada sobre a garantia contratual. **ATENDIDA.**

II.6 – Da regularidade formal do procedimento

A partir da análise dos documentos revisados e da instrução processual complementada, constata-se que o processo licitatório apresenta, na fase preparatória, os seguintes elementos formalmente regulares:

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) revisado e completo, atendendo a todos os incisos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem as antinomias anteriormente identificadas e com adequada fundamentação para os pontos objeto de ressalva;

- b)** Termo de Referência (TR) atualizado, com harmonização integral relativamente ao ETP e à Minuta do Contrato, contemplando todos os requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, sem lacunas ou antinomias;
- c)** Edital da Concorrência Pública nº 004/2026 publicado em 16 de maio de 2026, com data da sessão pública designada para 10/06/2026, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 para obras e serviços comuns de engenharia;
- d)** Minuta do Contrato revisada, com dotação orçamentária transcrita, cláusula de garantia autônoma e fundamentada, referências cruzadas corrigidas e estrutura em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021;
- e)** Cronograma Físico-Financeiro corrigido, com identificação precisa do objeto, localidade e assinatura do responsável técnico (Eduardo Martins Prata, Engenheiro Civil – CREA: MG 407.409/D);
- f)** Declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação à LDO/LOA e compatibilidade com o PPA (LRF, arts. 16 e 17; Lei nº 14.133/2021, art. 150), juntada aos autos;
- g)** Ato de designação formal do Agente de Contratação ou Comissão Permanente de Licitação juntado aos autos (art. 8º da Lei nº 14.133/2021);
- h)** ART CREA-MG nº MG20264828056, emitida em 10/04/2026, vinculada à obra objeto do certame;
- i)** Mapa de Risco para a Fase de Planejamento (art. 22 da Lei nº 14.133/2021) devidamente instruído;
- j)** Quadro de Composição do BDI corrigido, com identificação adequada do tipo de obra e do empreendimento, percentual de 25,36% calculado pela fórmula do Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, sob regime sem desoneração da folha de pagamento.

III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS

Reiteram-se, no essencial, os entendimentos apontados no Parecer anterior, com ênfase nos seguintes, pertinentes ao contexto conclusivo:

- a) STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2008:** o parecer jurídico tem natureza opinativa, não vinculando o administrador, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro;

b) TCU, Acórdão nº 2.831/2012-Plenário: o instrumento convocatório deve manifestar-se expressamente quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação adequada — providência atendida no Edital revisado (item 14.1);

c) TCU, Acórdão nº 2.622/2013-Plenário: estabelece faixas referenciais para o BDI em obras públicas — o Quadro do BDI foi ajustado para a classificação correta do tipo de obra ("Construção e Reforma de Edifícios"), com percentual de 25,36%, situado em faixa compatível com o referencial para o tipo de obra em questão;

d) TCU, Súmula nº 247: aplicada *a contrario sensu* para sustentar a adjudicação global do objeto, dada sua natureza estrutural unitária — fundamentação reforçada e articulada no ETP revisado;

e) TCE/MG, Súmula nº 121: a indicação da dotação orçamentária e a declaração de adequação à LOA/LDO são requisitos formais indispensáveis à fase preparatória — providências devidamente saneadas com a juntada da declaração do ordenador da despesa e a transcrição da dotação na Cláusula Décima Sexta da minuta contratual;

f) Doutrina – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2024, pp. 254-260: o parecer jurídico do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao controle prévio de legalidade, incumbindo ao parecerista verificar a subsistência ou o saneamento dos vícios apontados em manifestação anterior.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista a análise dos documentos revisados juntados ao Processo Administrativo nº 064/2026, e verificado o saneamento das ressalvas essenciais e das recomendações de aprimoramento apontadas no Parecer anterior, esta Procuradoria-Geral **OPINA** pelo **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** à regularidade formal do procedimento licitatório, sem ressalvas pendentes, estando o processo apto ao prosseguimento da Concorrência Pública nº 004/2026.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do MS 24.631/STF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB (Lei nº 13.655/2018).

Restituam-se os autos à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e à Comissão Permanente de Licitação para o prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 17 de maio de 2026.

IGOR ANDRADE CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 158.198